



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.902376/2013-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.388 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente K K COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise e se manifeste, por meio de um laudo conclusivo, sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 54/55 dos autos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior no período de apuração de 28/02/2013, no valor de R\$38.543,52, transmitida através do PER/Dcomp nº 28125.18405.060613.1.3.04-4206.

A DRF/Pelotas não homologou a compensação, por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 07, emitido em 04/12/2013, já que os pagamentos relacionados ao DARF indicado foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/Dcomp.

Cientificado do despacho em 13/12/2013 (fl. 09), o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 10, em 06/01/2014, para alegar, resumidamente, o quanto segue:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.388 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.902376/2013-23

- que o valor correto a recolher de Cofins, no período de apuração 28/02/2013, é de R\$ 52.363,19, conforme Recibos de Entrega da retificação da Escrituração Fiscal Digital - EFD - Contribuições e da DCTF, referente ao período em comento;

- que não existe débito no valor do DARF recolhido, vez que o pagamento foi feito indevidamente;

- que solicita a reapreciação da Declaração de Compensação, com base nos documentos apresentados.

O contribuinte juntou, com a sua manifestação de inconformidade, despacho decisório, documento de identificação do seu representante, contrato social, DCTF's original e retificadora e seus recibos de entrega, DARF com comprovante de pagamento e recibo de entrega de escrituração fiscal digital – contribuições (fls. 11/48).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Na decisão (fls. 54/57), foram adotadas as seguintes razões de decidir:

(...) esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior, que depende de verificação da exatidão das informações a ele referentes.

Ressalte-se que o contribuinte sequer menciona o motivo que o levou a diminuir o valor da Cofins no período de R\$ 38.543,52 para R\$ 52.363,19 na DCTF Retificadora e alterar a forma de extinção do débito. Causa estranheza que ele tenha optado por uma alteração na forma de extinção do débito mais onerosa que a anterior constante na DCTF - Original.

Na DCTF - Original, o débito informado de Cofins no valor R\$ 38.543,52 foi extinto pelo DARF de R\$ 38.543,52. Já na DCTF- Retificadora, para um débito de Cofins de R\$ 52.363,19, o contribuinte optou pela extinção mediante compensação por dois PER/Dcomp: 1) PER/Dcomp nº 28125.18405.060613.1.3.04-4206- utilização total do DARF de R\$ 38.543,52, o mesmo pagamento que é pleiteado no PER/DComp objeto do presente processo (débito com valor principal R\$ 23.651,70 + multa e juros de mora); 2) PER/Dcomp nº 18918.59518.060613.1.3.04-1614 (R\$ 28.591,51).

Ao que parece, não faz sentido algum o contribuinte haver solicitado a compensação de parte do DARF pago no valor de R\$ 38.543,52, já que o devido de Cofins no período aumentou. O lógico seria manter o DARF vinculado ao débito de Cofins do período e pagar ou compensar (com outros créditos porventura existentes) a diferença surgida com a DCTF - Retificadora.

Ademais, não é possível que o contribuinte indique na Declaração de Compensação em julgamento parte de um DARF utilizado no pagamento da Cofins em um período de apuração para compensar a Cofins do mesmo período (em valor maior). Nesse caso, o pagamento não estará disponível, pois estará inteiramente vinculado ao débito de Cofins.

Em resumo, seria desnecessária a apresentação do PER/Dcomp nº 28125.18405.060613.1.3.04-4206 para a extinção do débito de Cofins de fevereiro/2013, pois o DARF já estava vinculado ao pagamento da Cofins do período e, no tocante ao outro débito indicado no PER/Dcomp (R\$ 8.545,61 - jan/2013), não há crédito remanescente para a compensação. Dito isso, fica clara a correção do Despacho Decisório de fls. 07.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.388 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11040.902376/2013-23

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 27/06/2019 (vide AR à fl. 62 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada em 26/07/2019, à fl. 64), Recurso Voluntário (fls. 65/68).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que a alteração realizada na DCTF retificadora para o valor devido de COFINS decorreu da alteração do regime de tributação. O valor de R\$ 38.543,52 – com código de receita 5856, teria sido relativo ao regime de tributação do lucro real, sendo que a empresa optou pelo regime do lucro presumido e deveria ter recolhido o tributo no código de receita 2172. Assim, aquele pagamento de R\$ 38.543,52 teria sido indevido e não teria sido alocado para o pagamento da contribuição. Diante disto, a empresa procedeu à compensação deste crédito com o débito que restou em aberto daquela contribuição, com o acréscimo de multa e juros devido ao pagamento em atraso, fato este que denotaria sua boa-fé.

Afirmou que “quando realizou o pagamento indevido da Cofins em 02/2013 pelo código de receita 5856, a empresa não havia definido seu regime de tributação para aquele ano/exercício. Esta opção se deu pelo pagamento do primeiro vencimento do IRPJ, através do código de receita correspondente ao lucro presumido, nos termos da legislação vigente. E assim, conforme exaustivamente mencionado neste recurso, havia um crédito legítimo para compensação.” Assim, diante destas explicações, estaria clara a existência de crédito decorrente do pagamento indevido da COFINS sob o código de receita 5856, o que deveria levar à autorização da compensação.

Ao fim, pediu a reforma da decisão e o provimento da compensação.

Juntou com o seu recurso o documento de identificação do advogado subscritor (fls. 69/70).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, a qual restou não homologada pela DRF. Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos:

- que o valor correto a recolher de Cofins, no período de apuração 28/02/2013, é de R\$ 52.363,19, conforme Recibos de Entrega da retificação da Escrituração Fiscal Digital - EFD - Contribuições e da DCTF, referente ao período em comento;

- que não existe débito no valor do DARF recolhido, vez que o pagamento foi feito indevidamente;

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.388 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.902376/2013-23

- que solicita a reapreciação da Declaração de Compensação, com base nos documentos apresentados.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, tendo em vista que o contribuinte não teria mencionado o motivo que o levou a diminuir o valor da COFINS do período para R\$ 52.363,19.

Ato contínuo, em decorrência da fundamentação posta na decisão recorrida, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, esclarece que a diferença da COFINS relatada decorreu da alteração do regime de tributação do lucro real (código de receita 5656) para o lucro presumido (código 2172). Assim, segundo alega, aquele pagamento inicialmente realizado teria sido indevido e não teria sido alocado para o pagamento da contribuição, o que levou a empresa a apresentar o pedido de compensação ora analisado, com o acréscimo de multa e juros devido ao pagamento em atraso, fato este que denotaria a sua boa-fé.

Afirmou ainda que “quando realizou o pagamento indevido da Cofins em 03/2013 pelo código de receita 5856, a empresa não havia definido seu regime de tributação para aquele ano/exercício. Esta opção se deu pelo pagamento do primeiro vencimento do IRPJ, através do código de receita correspondente ao lucro presumido, nos termos da legislação vigente. E assim, conforme exaustivamente mencionado neste recurso, havia um crédito legítimo para compensação.” Diante de tais esclarecimentos, entende que restou demonstrada a existência de crédito decorrente do pagamento indevido da COFINS sob o código de receita 5856, o que deveria levar à autorização da compensação.

Apreciando as alegações trazidas pelo Recorrente, entendo, ao menos à primeira vista, que os esclarecimentos trazidos pelo contribuinte em seu recurso voluntário, somados à documentação apresentada desde a sua manifestação de inconformidade, demonstram a plausibilidade dos argumentos alegados. Em outras palavras, é possível que a falha apontada corresponda à realidade contábil/fiscal da recorrente, o que poderia levar ao reconhecimento do direito creditório pleiteado e à consequente homologação da compensação apresentada. Ocorre que a fiscalização não chegou a analisar dita documentação sob a ótica desta nova informação trazida aos autos (lucro real x lucro presumido).

Nesse contexto, penso que a contenda não se encontra suficientemente instruída para fins de julgamento, tornando-se necessária a remessa dos autos à unidade de origem para que esta, com base neste novos esclarecimentos trazidos aos autos pelo Recorrente, se manifeste sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Da conclusão

Diante das razões supra expandidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à unidade de origem para que esta analise e se manifeste, por meio de um laudo conclusivo, sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, para que, caso queira, se manifeste no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar ao Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.388 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11040.902376/2013-23

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora